SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625536 - RJ (2024/0154299-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BENEDITA GOUVEA BRAZ - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	AURORA GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	CINESIA BRAZ ASSUNCAO
AGRAVANTE	:	EVA GOUVEIA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	GABRIEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	GLORIA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	IZABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	RUTE BRAZ LIDUINO
ADVOGADO	:	JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	CINESIA DA SILVA BRAZ - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO COM BASE NA EC 70/2012. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1.Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59052423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 97c9d274-88ff-42c6-8b5a-9b5e86261f7c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:13
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 97c9d274-88ff-42c6-8b5a-9b5e86261f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625536 - RJ (2024/0154299-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BENEDITA GOUVEA BRAZ - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	AURORA GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	CINESIA BRAZ ASSUNCAO
AGRAVANTE	:	EVA GOUVEIA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	GABRIEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	GLORIA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	IZABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	:	RUTE BRAZ LIDUINO
ADVOGADO	:	JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	CINESIA DA SILVA BRAZ - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO COM BASE NA EC 70/2012. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1.Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58503463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 13d6daaf-4d17-469d-83be-8bb28c132a77

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sucessores de Benedita Gouvêa Braz contra a decisão de fls. 587/591, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apreciou fundamentadamente a controvérsia. Houve a majoração de honorários em 10% com base no art. 85, § 11, do CPC.

A parte agravante sustenta que houve violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, porque o Tribunal de origem não apreciou diretamente documentos oficiais que comprovariam que o instituidor da pensão obteve aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, sendo imprescindível o exame desses elementos para o desfecho da lide.

Alega que o acórdão do Tribunal Regional incorreu em contradição ao tratar a pretensão como integralidade, quando o pedido recursal sempre foi a aplicação da paridade às pensões derivadas, à luz do art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional 41/2003, com redação da Emenda Constitucional 70/2012.

Narra que os embargos de declaração foram opostos justamente para sanar a omissão quanto ao exame dos documentos e para esclarecer que a pretensão é de paridade, mas foram rejeitados sem enfrentamento específico do conteúdo probatório, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Afirma, ainda, que o recurso especial também foi fundamentado pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição da República, e que não houve apreciação do dissídio jurisprudencial na decisão monocrática (fl. 601).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 611).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 421/422):

Documento eletrônico VDA58503463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 13d6daaf-4d17-469d-83be-8bb28c132a77

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM IGUAL VALOR AOS PROVENTOS INTEGRAIS DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. AUSENCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO CABIMENTO. PENSÃO INSTITUÍDA EM 2004. OBSERÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO ARTIGO 40, §7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 340 STJ.

1. A controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se a parte autora, ora apelada, tem direito à revisão de pensão por morte, em decorrência da regra de transição estabelecida pela EC 70/2012, que alterou o art. 6º-A da EC 41/2003. Nesse contexto, sustenta a requerente que a aposentadoria do instituidor foi alcançada pela regra de transição constante na EC 70/2012, e que por conta disso tem direito da revisão da pensão vitalícia, à luz da regra da paridade.

2. Ao apreciar a demanda, o Magistrado de Primeiro Grau, ao fundamento de que “para fazer jus à incidência da EC 70/2012, a parte autora deve demonstrar o fundamento da aposentadoria do instituidor da pensão, o que não se verifica pela leitura dos documentos acostados nestes autos, ônus que lhe incumbia”, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, condenando “a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça”.

3. In casu, como bem destacado no julgado recorrido, “a parte autora não acostou nenhum documento alusivo ao ato de concessão de aposentadoria do instituidor da pensão, a demonstrar que se deu por invalidez permanente e com base em doença grave prevista no rol taxativo da legislação de regência”, o que é a base de sua causa de pedir, deixando de observar, portanto, a regra prevista no art. 373, I, do CPC, acerca da prova do fato constitutivo de seu direito.

4. Por outro lado, ainda que se considere possível a análise dos documentos acostados a posteriori (Portaria de Concessão de Aposentadoria do falecido servidor e Extrato com informações sobre a pensão concedida), após a prolação da sentença, mitigando as normas previstas nos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pedido.

5. A Emenda Constitucional 70/2012, ao acrescentar o artigo 6-A à Emenda Constitucional 41/2003 apenas ampliou o direito à integralidade aos proventos de aposentadoria por invalidez de todos os servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, nada dispondo quanto aos valores de pensão.

6. No que tange à pensão por morte, instituída em 2004 com o óbito do servidor instituidor da pensão, aplica-se o disposto no artigo 40, §7°, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003, o qual determina que o valor da pensão será igual “ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito”.

7. Apreciando o tema, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo 033.376/2010-7 (Acórdão 2553-36/2013), fixando o entendimento que “todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004”.

8. Recurso de apelação desprovido.

Documento eletrônico VDA58503463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 13d6daaf-4d17-469d-83be-8bb28c132a77

Não é possível dar provimento à pretensão recursal.

A parte recorrente alegou omissão e contradição quanto: (i) ao exame de documentos oficiais que comprovariam aposentadoria por invalidez com proventos integrais e (ii) à qualificação da pretensão como integralidade em vez de paridade.

O acórdão de apelação enfrentou expressamente a necessidade de comprovação do fundamento da aposentadoria, analisou os documentos juntados após a sentença e assentou que eles não indicam o fundamento legal da aposentação (proporcionais ou integrais) nem o motivo da invalidez, aplicando o art. 40, § 7º, da Constituição Federal e a Lei 10.887/2004 ao cálculo da pensão instituída em 2004.

Nos embargos de declaração, o Tribunal abordou as duas contradições apontadas, reafirmou a ausência de comprovação documental idônea e rejeitou a tese de que a pretensão seria paridade e não integralidade, explicitando que a Emenda Constitucional 70/2012 não dispõe sobre valores de pensão (fls. 473/476).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Assim, não há omissão relevante nem fundamentação deficiente nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem expôs razões específicas e suficientes sobre os pontos essenciais da controvérsia.

O que ocorre, em verdade, é mera insurgência quanto aos critérios utilizados, e não omissão ou contradição.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58503463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 13d6daaf-4d17-469d-83be-8bb28c132a77

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:06
Código de Controle do Documento: 13d6daaf-4d17-469d-83be-8bb28c132a77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.625.536 / RJ

Número Registro: 2024/0154299-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020100742018402510 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITA GOUVEA BRAZ - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: ABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	: AURORA GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	: CINESIA BRAZ ASSUNCAO
AGRAVANTE	: EVA GOUVEIA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	: GABRIEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	: GLORIA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: IZABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	: RUTE BRAZ LIDUINO
ADVOGADO	: JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: CINESIA DA SILVA BRAZ - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENEDITA GOUVEA BRAZ - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: ABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE	: AURORA GOUVEA DA SILVA BRAZ

Documento eletrônico VDA59016557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:23
Código de Controle do Documento: 19aa1341-25b3-4474-97eb-f9a58ec84587

AGRAVANTE : CINESIA BRAZ ASSUNCAO
AGRAVANTE : EVA GOUVEIA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE : GABRIEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE : GLORIA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE : IZABEL GOUVEA DA SILVA BRAZ
AGRAVANTE : RUTE BRAZ LIDUINO
ADVOGADO : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CINESIA DA SILVA BRAZ - SUCESSÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:23
Código de Controle do Documento: 19aa1341-25b3-4474-97eb-f9a58ec84587